PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017998-87.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ROBERVAN CRUZ DOS SANTOS e outros Advogado (s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR/BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO, JUNTAMENTE COM INÚMERAS OUTRAS PESSOAS, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 288, 171, ART. 313-A, TODOS DO CÓDIGO PENAL. IMPUGNAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E DA DECISÃO QUE MANTEVE A MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MATÉRIA JÁ, EXAUSTIVAMENTE, APRECIADA. REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO PRAZAL. NÃO VERIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. FEITO COM INSTRUÇÃO ENCERRADA, AGUARDANDO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS DE UMA CORRÉ. INEXISTÊNCIA DE DEMORA DESARRAZOADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. Inicialmente, importa consignar que já foram impetradas outras 04 (quatro) ações mandamentais em favor do Paciente Robervan Cruz dos Santos, sendo que, na mais recente ordem de HC n. 8005863-77.2023.8.05.0000, restou questionada a Decisão de Primeiro Grau que indeferiu o pedido de retirada da tornozeleira, ao argumento, em síntese, de nulidade da Decisão ante a ausência de fundamentação, bem como de desnecessidade do monitoramento pela possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares e existência de condições pessoais favoráveis do Paciente. As questões submetidas, por meio do HC n. 8005863-77.2023.8.05.0000, foram apreciadas por esta 2º Turma da Segunda Câmara Criminal, em sessão realizada no dia 20/04/2023, resultando na denegação, à unanimidade, da ordem. 2. Nessa perspectiva, e de acordo com o Parecer da Procuradoria de Justiça (ID 59952243), verifica-se que a ausência de fundamentação idônea do Decreto prisional e a inadequação da medida cautelar aos requisitos autorizadores são matérias já enfrentadas por este egrégio Tribunal de Justiça. De igual modo, a inexistência de fundamentação da Decisão que manteve o monitoramento eletrônico foi analisada por esta Corte de Justiça, na sessão de julgamento do HC n. 8005863-77.2023.805.0000, ocorrida em 20/04/2023. 3. Impende consignar, por oportuno, que os documentos de ID 59017153 e ID 59017154 trazidos pelo Impetrante são anteriores à data de julgamento do HC n. 8005863-77.2023.805.0000 e, como consignado no voto transcrito, à data da Decisão do Juízo de Primeiro Grau. 4. Ressalte-se, ainda, que, segundo os informes judiciais, após 05/06/2023, "a defesa do réu pleiteou a revogação definitiva da medida cautelar de monitoração eletrônica do acionado nos autos apartados de n. 8006923-48.2024.8.05.0001, o que foi indeferido por este juízo (conforme ID. 431887171)". Referida Decisão, no entanto, não foi colacionada aos autos pelo Impetrante, tampouco pela magistrada a quo. 5. Desse modo, o argumento de insubsistência de justa causa para manutenção da custódia preventiva ou do monitoramento eletrônico, por constituir repetição de pleitos anteriormente formulados e julgados por essa 2º Turma da 2º Câmara Criminal, não deve ser conhecido. 6. Sob outro vértice, no que toca ao alegado excesso de prazo, o que se constata da análise do caderno processual, mormente das informações judiciais, é que a Digna Magistrada de Primeiro Grau vem adotando as medidas necessárias ao impulsionamento do processo. 7. Deve-se ponderar que a complexidade que o feito originário ostenta, tendo em vista a pluralidade de réus (outros seis denunciados), bem como a diversidade de imputações, acarreta um natural prolongamento dos prazos para encerramento da persecução criminal. 8. De mais a mais, estando o feito em fase de alegações finais, incide o teor da Súmula n. 52 do STJ, segundo o qual "encerrada a instrução

criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." 9. Nesses termos, dadas às circunstâncias do caso concreto, acima elencadas, não há que se falar em ilegal dilação temporal na formação da culpa. 10. Parecer Ministerial pelo conhecimento parcial e, no mérito, pela denegação da ordem. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8017998-87.2024.8.05.0000, da 1º Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador/BA, impetrado pelo Advogado João Vitor Moura da Costa em favor de Robervan Cruz dos Santos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora, da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente da ordem e, no mérito, denegá-la, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017998-87,2024,8,05,0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ROBERVAN CRUZ DOS SANTOS e outros Advogado (s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR/BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada pelo Bel. João Vitor Moura da Costa, com pedido de provimento liminar, em benefício de Robervan Cruz dos Santos, preso preventivamente em 10/08/2021, por suposta acusação de que, em unidade de desígnios com outros 06 corréus (Ação Penal nº 0505727-30.2021.805.0001), teria cometido as condutas delitivas previstas nos artigos 171, 313-A, 298, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Aponta como Autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Especializada Criminal da Comarca de Salvador. Informa o Impetrante, inicialmente, que, em 18/07/2022, a prisão preventiva do Paciente foi substituída por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, por força de decisão proferida nos autos do processo de n. 8060800-68.2022.805.0001. Por assim ser, o Impetrante pontua que "Robervan encontra-se em prisão domiciliar com tornozeleira a mais de 18 (dezoito) meses e sem nenhum histórico de descumprimento". Ocorre que, segundo o Impetrante, o Paciente "tem sofrido inúmeras limitações nos cuidados com sua saúde em decorrência da Tornozeleira Eletrônica". A esse respeito, o Impetrante destaca que o Paciente sofre com diversas comorbidades (diabetes meltitus, tipo 2, dislipidemia e obesidade grau 1) e que, "em 03/01/2024, após passar por consulta, uma das profissionais que acompanham o Requerente, emitiu relatório médico relatando suas enfermidades, e orientando o paciente sobre os cuidados que de maneira imediata deve iniciar, para que se obtenha o resultado satisfatório com o tratamento". À vista disso, aduz que a especialista, no Relatório Médico, enfatiza "a necessidade de prática regular de educação física, como parte indispensável no controle do tratamento de enfermidades". E continua, "seu orientador físico, em concordância com a médica que vem acompanhando o quadro clínico, recomendou a realização de natação e hidroginástica, além de frequência na academia e corrida". Assim, o Impetrante sustenta que "o uso da tornozeleira eletrônica IMPOSSIBILITA gravemente a realização destas atividades, a ponto de prejudicar diretamente na evolução do tratamento", destacando que "uma das atividades físicas que o Requerente foi orientado a praticar envolve áqua em piscina com duração de mínima de 1 (uma) hora, isto é, a tornozeleira não pode ficar sob estas condições que viabilizem a execução do exercício: submersa". O Impetrante sobreleva, ademais, que "o Requerente está

plenamente ciente das obrigações legais estabelecidas pelo uso da tornozeleira eletrônica e da importância de cumpri-las integralmente. Entretanto, a realização das atividades recomendadas é de extrema relevância para o avanço positivo da sua saúde e bem-estar." Nessa linha de ideias, sustenta que a revogação do monitoramento eletrônico "de modo algum ensejará na inviabilidade de aplicação da lei ou garantia da ordem pública, uma vez que o Requerente possui ocupação licita atuando como Diretor Comercial da empresa EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR ME, conforme atesta a documentação anexa, de forma que, a despeito das condutas imputadas ao Requerente - que foram praticadas sem violência ou grave ameaça –, é razoável neste momento, a revogação da medida cautelar". Sob outro vértice, para além da dificuldade causada pelo uso da tornozeleira eletrônica no seu tratamento de saúde, aduz que há nítido excesso de prazo no monitoramento, bem como na formação da culpa. Sobre isso, alega que "o processo foi autuado em 25 de agosto de 2021 e até o momento não houve prolação de sentença", salientando que "A demora observada para conclusão da ação penal, configura constrangimento ilegal, estando preso (prisão domiciliar) e impedido de realizar as atividades relacionados ao seu tratamento de saúde, por excesso de prazo para formação da culpa, o que viola o preceito da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal". Assim, como fundamento do writ, sustenta o Impetrante que o Paciente sofre constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção, ao argumento de que "não se encontra presentes os requisitos necessários à manutenção do monitoramento eletrônico, com o fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana". Nesta trilha, reguer "a concessão deste writ para que seja revogado o monitoramento eletrônico do Paciente, se aplicando, quando cabível, as medidas cautelares conforme o art. 319, do Código de Processo Penal". A Inicial veio acompanhada de documentos. O presente mandamus foi distribuído, por prevenção, em 20/03/2024, conforme Certidão de ID 59034262. Pedido de liminar indeferido pela magistrada Nartir Dantas Weber, que me substituiu por ocasião de minha Licença Prêmio (ID 59063742). Informes judiciais anexados aos autos (ID 59400466). Parecer Ministerial pelo conhecimento parcial e, no mérito, pela denegação da ordem, "mantendo-se a prisão preventiva, na modalidade domiciliar, e a medida de monitoração eletrônica impostas ao paciente Robervan Cruz dos Santos" (ID 59952243). É o relatório. Des. Nilson Castelo Branco Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017998-87.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ROBERVAN CRUZ DOS SANTOS e outros Advogado (s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR/BA Advogado (s): VOTO Inicialmente, importa consignar que já foram impetradas outras 04 (quatro) ações mandamentais em favor do Paciente Robervan Cruz dos Santos - HC n. 8026646-61.2021.805.0000, HC n. 8038326-43.2021.805.0000, HC n. 8044818-51.2021.805.0000 e HC n. 8005863-77.2023.805.0000 -, sendo que, na mais recente ordem de HC n. 8005863-77.2023.8.05.0000 submetida a esta 2º Turma da Segunda Câmara Criminal, restou questionada a Decisão de Primeiro Grau que indeferiu o pedido de retirada da tornozeleira, ao argumento, em síntese, de nulidade da Decisão ante a ausência de fundamentação, bem como de desnecessidade do monitoramento pela possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares e existência de condições pessoais favoráveis do Paciente. Em sessão realizada no dia 20/04/2023, foi denegada a ordem de HC n. 8005863-77.2023.8.05.0000, à unanimidade, tendo o Órgão fracionário

acompanhado voto de lavra do eminente Des. João Bosco de Oliveira Seixas, então Relator, ementado nos seguintes termos: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PACIENTE DENUNCIADO, JUNTAMENTE COM INÚMERAS OUTRAS PESSOAS, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 171, 288, 313-A, 317 E 333, TODOS DO CP. TESES DA IMPETRAÇÃO: 1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE O MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NÃO VERIFICADA. GRAVIDADE EM CONCRETO E REITERAÇÃO DA CONDUTA PRATICADA EM TESE PELO PACIENTE. INFERIDA A NECESSIDADE DE CONTINUAR GARANTINDO A ORDEM PÚBLICA. NOS TERMOS DO CONSIGNADO NO ÉDITO PRISIONAL. VISLUMBRADO O BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. 2. DESNECESSIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INACOLHIMENTO. MEDIDA CAUTELAR QUE FOI CONCEDIDA POR UMA QUESTÃO HUMANITÁRIA DE SAÚDE DO PACIENTE. ALEGACÕES DE TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA A CAPITAL SERGIPANA E DE IMPEDIMENTO DE PROMOÇÃO LABORAL DIANTE DO USO DA REFERIDA TORNOZELEIRA QUE NÃO RESTARAM PROVADAS NOS AUTOS. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, ISOLADAMENTE, NÃO POSSUEM O CONDÃO DE DESCONSTITUIR A CUSTÓDIA CAUTELAR, QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DESTA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Para melhor contextualização, interessa transcrever trecho do judicioso voto do Des. João Bôsco de Oliveira Seixas retirado do Sistema PJe de Segundo Grau, onde fica claro que esta 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal, em momento anterior, ao apreciar o HC n. 8026646-61.2021.8.05.0000, entendeu pela necessidade da garantia da ordem pública, validando, em seguida, no mais recente HC n. 8005863-77.2023.8.05.0000, a manutenção da imposição de monitoração eletrônica ao Paciente: "(...) Feitos tais registros, resta claro que a prisão preventiva somente foi substituída pela domiciliar diante da questão humanitária de tratamento de saúde do paciente, pois este demonstrou que, exatamente por ausência de escolta policial, não pode comparecer a uma "(...) consulta médica particular ao Gastroenterologista e de realizar exames necessários (...)". Em tal decisão, inclusive, foi imposta a proibição do paciente se afastar a mais de 500 (quinhentos) metros da residência, localizada em Capela/SE. Ora, não se pode desprezar que, no momento em que a prisão preventiva foi decretada em desfavor do paciente, houve a demonstração da necessidade de garantir a ordem pública diante da gravidade da suposta conduta delitiva imputada e da continuidade da associação criminosa. Confira-se, nesse sentido, o quanto ratificado no julgamento do habeas corpus nº 8026646-61.2021.8.05.0000, por este órgão julgador, na sessão realizada do dia 02/12/2021, conforme ementa a seguir: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO "FAKE RENT", DEFLAGRADA PELA GAECO COM APOIO DA POLÍCIA CIVIL E RODOVIÁRIA FEDERAL. PACIENTE DENUNCIADO, JUNTAMENTE COM INÚMERAS OUTRAS PESSOAS, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 171, 288 E 313-A, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 30.06.2021, APÓS REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EMBASADO EM DETALHADO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. PRETENSÕES DA IMPETRAÇÃO: I) AUSÊNCIA DE REQUISITOS, DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. INACOLHIMENTO. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS EXIGIDOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DEVIDAMENTE APONTADOS INDÍCIOS DE AUTORIA, BEM COMO A CONTINUIDADE DELITIVA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DA QUAL O PACIENTE FOI APONTADO COMO INTEGRANTE. REGISTRADA A CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS DELITIVOS, TAMBÉM DATADOS COMO OCORRIDOS EM 2020. PACIENTE ACUSADO DE FATOS DELITIVOS SEMELHANTES, OCORRIDOS EM 2018, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. VISLUMBRADA A NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUE SE IMPÕE. (...) HABEAS CORPUS

PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA." - grifos nossos. Infere-se, portanto, que diante da necessidade de continuar garantindo a ordem pública, é que foi imposta a monitoração eletrônica, uma vez que, frisa-se tratar de paciente, supostamente envolvido em uma associação criminosa e acusado da referida conduta delitiva de forma reiterada, inclusive em outro estado da federação. (...) Precisamente acerca da alegada desnecessidade da referida medida cautelar, verifica-se que, ao avaliar o pedido de revogação do referido monitoramento eletrônico, a autoridade indigitada coatora entendeu ser totalmente descabida a justificativa laboral utilizada pelo paciente. Vejamos do seguinte teor da decisão datada de 19.01.2023 (id. 40723416): "(...) Consoante depreende-se nos autos da ação penal em epigrafe, Robervan Cruz foi preso por força de mandado de prisão preventiva da lavra deste juízo em 10 de agosto de 2021, sob o fundamento da presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar segregatória. Em 18 de julho de 2022, teve sua prisão preventiva substituída por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, no bojo do processo tombado sob o nº 8060800-68.2022.8.05.0001, onde foi enfatizado que a medida cautelar foi deferida em razão, exclusivamente, do estado de saúde do acusado, mantendo-se incólume os requisitos da medida extrema. O argumento utilizado pela defesa de que o requerente está impossibilitado de exercer a sua profissão e assumir um cargo de maior relevância, em razão de ostentar a tornozeleira, não merece prosperar. É válido ressaltar que, o uso do equipamento eletrônico não impede que o acusado exerça qualquer função laboral, além de ser um item que pode ser facilmente coberto por meio de vestimentas adequadas. Ademais, não restou comprovada modificação na situação fática que justifique a revogação da medida cautelar de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. Saliento, por fim, que a ação penal (nº 0505727-30.2021) já está em fase de Alegações finais, para posterior prolação da sentença, momento em que será reavaliada a necessidade da manutenção da medida cautelar impugnada (...)" - grifos nossos. Outrossim, além do referido monitoramento não ter sido deferido por qualquer questão laboral, deve-se ter em vista que o impetrante não se desincumbiu do ônus de anexar documentos suficientes que amparassem as suas alegações, restringindo-se apenas a juntar uma declaração rubricada por Ewerton Almeida Valadares Júnior, supostamente identificado como sendo administrador da referida empresa em que atualmente o paciente trabalha (id. 40723417). Entretanto, sobreleva-se que, como não restou provado nem mesmo o deferimento da transferência do paciente da cidade de Capela/SE para a capital do referido Estado, quiçá o impedimento deste realizar a nova função laboral por conta do referido monitoramento eletrônico na cidade. (...)" - Conforme documento de ID 41687998 constante dos autos eletrônicos do HC n. 8005863-77.2023.805.0000 no Sistema PJe de Segundo Grau. Nessa perspectiva, e de acordo com o Parecer da Procuradoria de Justiça (ID 59952243), verifica-se que a ausência de fundamentação idônea do Decreto prisional e a inadequação da medida cautelar aos requisitos autorizadores são matérias já enfrentadas por este egrégio Tribunal de Justiça. De igual modo, a inexistência de fundamentação da Decisão que manteve o monitoramento eletrônico foi analisada por esta Corte de Justiça, na sessão de julgamento do HC n. 8005863-77.2023.805.0000, ocorrida em 20/04/2023. Impende consignar, por oportuno, que os documentos de ID 59017153 e ID 59017154 trazidos pelo Impetrante são anteriores à data de julgamento do HC n. 8005863-77.2023.805.0000 e, como consignado no voto transcrito, à data da Decisão do Juízo de Primeiro Grau. Ressalte-se,

ainda, que, segundo os informes judiciais, após 05/06/2023, "a defesa do réu pleiteou a revogação definitiva da medida cautelar de monitoração eletrônica do acionado nos autos apartados de n. 8006923-48.2024.8.05.0001, o que foi indeferido por este juízo (conforme ID. 431887171)". Referida Decisão, no entanto, não foi colacionada aos autos pelo Impetrante, tampouco pela magistrada a quo. Desse modo, o argumento de insubsistência de justa causa para manutenção da custódia preventiva ou do monitoramento eletrônico, por constituir repetição de pleitos anteriormente formulados e julgados por essa 2º Turma da 2º Câmara Criminal, não deve ser conhecido. Merece registro, ademais, que, das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, se percebe a adoção de cautelas pertinentes à preservação da saúde do Paciente diante da manutenção do monitoramento eletrônico. Como informado, "em 05 de junho de 2023, o acusado Robervan Cruz Santos requereu a autorização para a retirada temporária do aparelho de monitoramento eletrônico, com o fito de realizar o exame de Ressonância Magnética. (ID. 392334796), pleito que foi deferido (ID. 396552034), ressaltando a necessidade do aparelho ser recolocado no mesmo dia, após a realização do procedimento médico". Por fim, vale consignar que, no julgamento do HC n. 8005863-77.2023.805.0000, restou assente a necessidade de continuar garantindo a ordem pública, com a manutenção do monitoramento eletrônico, ante a gravidade em concreto e a reiteração da conduta praticada, em tese, pelo Paciente. O parecer da Procuradoria de Justica, nesse particular, sobreleva que: "Como já analisado em mandamus anteriores, reputa-se delineado inegável risco à sociedade. Nesse sentido, o Grupo de Atuação Especial no Combate às Organização Criminosas e Investigações Criminais (GAECO/MPBA) aduz na peça incoativa inicial a possível prática, por parte do paciente e demais corréus, dos delitos de associação criminosa, estelionato, contrafação e uso de documentos públicos falsos, inserções de dados falsos em sistemas informáticos e base de dados públicos, além de corrupção ativa e passiva, dentre outras condutas afins, especialmente perante o Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Bahia (DETRAN/BA) e em desfavor de estabelecimentos comerciais de locação de veículos sediadas em diversas unidades federativas. Dos relatos apresentados, apura-se que o paciente ROBERVAN CRUZ DOS SANTOS ostenta posição de liderança na organização criminosa, além de lhe ser imputada a prática de atos próprios à consumação dos delitos indicados. Diante disso, vê-se, por bem, a necessidade de manter a medida cautelar de monitoração eletrônica sobre o paciente, ressaltando-se que os elementos do caso concreto justificam a imposição de medidas cautelares mais restritivas, sobretudo visando interromper a atuação criminosa, em razão da evidente necessidade de preservação da ordem pública. Oportunamente, vale registrar que os fatos criminosos imputados ao paciente, e bem assim aos demais corréus e outros indiciados, são por mais complexos, seja na sua execução, seja na apuração e adoção de medidas suficientes à sua interrupção pelos agentes de segurança pública. Ressalte-se, inclusive, que já foram deflagradas várias fases da operação FAKE RENT, tendo o Juízo da 1º Vara Criminal Especializada de Salvador recebido, até o momento, 06 (seis) ações penais conexas, totalizando, até o momento, 21 (vinte e um) denunciados envolvidos nesta complexa e plural associação criminosa. Tais circunstâncias, à evidência, reclamam prudência e cautela por parte dos agentes de segurança pública e do Poder Judiciário, para fazer valer as medidas que buscam preservar a ordem pública, os interesses processuais e a futura aplicação da lei penal. Ademais, deve-se reconhecer a

contemporaneidade da prisão cautelar, na modalidade domiciliar com monitoração eletrônica, na medida em que, conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, nos casos de crimes de formação de organização criminosa ou outras espécies de associações criminosas, é natural o desdobramento de atos da cadeia delitiva inicial, de modo que a sofisticação do referido tipo criminal se prolonga no tempo, o que dificulta a sua elucidação imediata e evidencia a probabilidade de reiteração delitiva. Logo, a despeito do transcurso do tempo, certo é que ainda persiste de forma latente a necessidade de imposição da medida extrema, como devidamente fundamentado pelo Juízo a quo." Sob outro vértice, no que toca ao alegado excesso de prazo, mostra-se necessário avaliar a marcha processual empreendida, tendo a Nobre Juíza de Primeiro Grau informado, a esse respeito, que: "Em detida análise do feito, verifica-se que o paciente ROBERVAN CRUZ DOS SANTOS foi acusado da suposta prática dos crimes previstos nos seguintes dispositivos do Código Penal: art. 288; 171, quatro vezes, na forma do artigo 69; art. 313-A, quatro vezes, na forma do artigo 69. A presente ação penal, que tem por base o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) IDEA nº 003.9.71364/2019 (investigação denominada Operação "FAKE RENT I"), conta com a participação de outros seis denunciados, sendo atribuída ao paciente, dentre outras, a conduta consistente na transferência fraudulenta de veículos pertencentes a locadoras de automóveis. A denúncia foi ofertada em 25 de agosto de 2021 (ID.357126595 à 357137459), sendo recebida em 01 de setembro de 2021 (ID. 357141363). Após a devida citação dos réus e debatidas as preliminares suscitadas, este Juízo ratificou o recebimento da inicial acusatória e ordenou o prosseguimento do feito (ID. 357142286). Iniciada a fase instrutória em 31 de maio de 2022 (ID. 357142615), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, havendo, na sequência, o interrogatório dos réus em 27 de outubro de 2022 (ID.357143208) Transcorrida a fase instrutória, iniciou-se a fase de alegações finais, entretanto ainda não foi juntada aos autos a referida peça defensiva da acusada DARLENE GLORIA RIBEIRO BRANDAO. Informo, ainda, que em 05 de junho de 2023, o acusado Robervan Cruz Santos requereu a autorização para a retirada temporária do aparelho de monitoramento eletrônico, com o fito de realizar o exame de Ressonância Magnética. (ID. 392334796), pleito que foi deferido (ID. 396552034), ressaltando a necessidade do aparelho ser recolocado no mesmo dia, após a realização do procedimento médico. Após, a defesa do réu pleiteou a revogação definitiva da medida cautelar de monitoração eletrônica do acionado nos autos apartados de n. 8006923-48.2024.8.05.0001, o que foi indeferido por este juízo (conforme ID. 431887171). Em 19 de março de 2024, foi renovado o prazo da Defensoria Pública para apresentar as alegações finais da ré DARLENE GLORIA RIBEIRO BRANDAO (ID. 431396033)" - Informes judiciais de ID 59400466. Com efeito, segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. O que se constata da análise do caderno processual, mormente das informações judiciais, é que a Digna Magistrada de Primeiro Grau vem adotando as medidas necessárias ao impulsionamento do processo. Deve-se ponderar que a complexidade que o feito originário ostenta, tendo em vista a pluralidade de réus (outros

seis denunciados), bem como a diversidade de imputações, acarreta um natural prolongamento dos prazos para encerramento da persecução criminal. De mais a mais, estando o feito em fase de alegações finais, incide o teor da Súmula n. 52 do STJ, segundo o qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." Em idêntico sentido, é o parecer da Procuradoria de Justiça (ID 59952243), "De fato, clara é a complexidade que rodeia o feito, visto tratar-se de ação penal que ostenta 07 (sete) réus, circunstância que naturalmente delonga a evolução processual, justificando a questionada duração da custódia prisional. Não há como negar, neste particular, que a pluralidade de réus constitui fator capaz de influir no regular andamento do feito, dada a multiplicação dos atos processuais cuja prática deve operar-se de forma individualizada por parte dos acusados ou em relação a eles. Apesar disso, o feito já se aproxima de uma conclusão, tendo em vista pender apenas a apresentação de alegações finais por parte de um dos acusados, havendo razões para crer que o Juízo irá, em prazo razoável, sentenciar o feito. Destarte, não se verifica desídia ou ineficiência por parte do Juízo a quo, nem demora desarrazoada e injustificável, observando-se, pelo contrário, uma razoável tramitação do feito, o qual tem se desenvolvido de maneira aceitável. De toda sorte, cotejando o tempo da prisão com os motivos pelos quais o paciente está preso — apontado como líder de organização criminosa com atuação na prática dos delitos de estelionato, inserção de dados falsos em sistema informático, corrupção ativa e associação criminosa, em concurso com diversas espécies de crimes -, entendo que ainda não há desproporcionalidade manifesta a ponto de configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo. Mesmo que tenha decorrido quase 20 (vinte) meses desde o início da prisão domiciliar e monitoração eletrônica até a impetração, o ônus imposto à sociedade com a soltura do paciente é ainda maior que aquele que lhe vem sendo imposto. Portanto, não se pode falar em demora desarrazoada e injustificável, observando-se, pelo contrário, uma razoável tramitação do feito, o qual tem-se desenvolvido de maneira aceitável". Em caso similiar, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FALSIDADE DOCUMENTAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FRAUDE A LICITAÇÕES. LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. RAZOABILIDADE. INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA E ESPECIALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE IMPEDIR NOVAS PRÁTICAS DELITIVAS. CONTEMPORANEIDADE. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ENUNCIADO Nº 52 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. No caso, não há como modificar o entendimento da Corte de origem, acerca da legitimidade da manutenção da medida cautelar de proibição de participar de licitações e firmar contrato com o Poder Público, pois segundo destacado no acórdão impugnado, os agravantes são acusados da prática reiterada dos crimes de falsidade documental, falsidade ideológica, fraude a licitações e lavagem de dinheiro no âmbito do Estado de São Paulo. 3. Considerando as circunstâncias do caso concreto em que os agravantes são acusados de reiteradamente de atos ilícitos, no contexto de licitações, mostra-se justificada a manutenção da medida cautelar de proibição de participação do procedimento e de contratação com o Poder Público. Com efeito, conquanto a defesa argumente que os crimes

teriam, em tese, sido praticados somente até o ano de 2018, os indícios de contumácia são notáveis, tendo a denúncia listado inúmeros atos ilícitos supostamente praticados pela organização criminosa integrada, em tese, pelos agravantes, extraindo-se alto grau de especialização para a prática de delitos desse jaez. Portanto, a manutenção da medida cautelar imposta se revela razoável diante dos elementos indicativos da elevada possibilidade de reiteração delitiva. 4. Dada a amplitude e complexidade dos eventos apurados, com inúmeros investigados e diversas imputações somente a denúncia conta com 117 páginas - o interregno entre os fatos, datados de 2018, e a aplicação das medidas em 27/1/2020, não se mostra irrazoável, especialmente diante da gravidade dos crimes imputados. 5. Além disso, "segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes". (RHC 137.591/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021). 6. Conquanto os agravantes estejam cumprindo as referidas medidas cautelares há tempo considerável, não é possível se reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, de forma a caracterizar desproporcional excesso de prazo no cumprimento da medida. 7. Além disso, já houve o encerramento da instrução, tendo sido aberto o prazo para apresentação das alegações finais. Incide ao caso, pois, o enunciado nº 52 da Súmula desta Corte, segundo o qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". 8. Agravo desprovido. (AgRg na TutPrv no HC n. 855.844/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) Nesses termos, dadas às circunstâncias do caso concreto, acima elencadas, não há que se falar em ilegal dilação temporal na formação da culpa. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto pelo conhecimento parcial da ordem e, na cota conhecida, pela denegação. É como voto. Des. Nilson Soares Castelo Branco Relator